

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 255-85.2012.6.02.0029ACÓRDÃO nº 9.084
(23 /08/2012)RECURSO ELEITORAL Nº 255-85.2012.6.02.0029
RECORRENTE : JOÃO NETO GONÇALVES FONTES
ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA
RELATOR : DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012.
REGISTRO. CANDIDATURA. VEREADOR.
PRELIMINAR. CONEXÃO. REJEIÇÃO. JUNTADA DE
CERTIDÕES APÓS O PRAZO DE 72 HORAS, MAS
ANTES DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO.
ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE.
AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REGISTRO DEFERIDO.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO
UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, rejeitando a preliminar de conexão, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de agosto do ano de 2012.

Orlando
Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PRESIDENTE

Luciano
Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA
RELATOR

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 255-85.2012.6.02.0029

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em atuação na 29ª Zona, em face da sentença do Juízo Eleitoral daquela Zona que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de Vereador no município de BELO MONTE/AL.

Restou consignado na referida sentença (fls. 31/32) que o recorrente, por não ter apresentado certidões criminais negativas e de inexistência de improbidade administrativa no prazo de 72h que lhe fora concedido pelo juiz eleitoral, teve indeferida a sua candidatura.

Em suas razões recursais, o recorrente informou que as certidões foram entregues ao cartório no dia seguinte ao término de prazo de diligência, ou seja, fora intimado em 24.7.2012 (às 16h32min), ofertando ao juízo a pertinente documentação em 28.7.2012 (às 15h45min).

Asseverou o recorrente que a Promotoria Eleitoral da 29ª Zona apresentou parecer no dia 31.7.2012, enquanto que a decisão recorrida fora proferida em 2.8.2012.

Aduziu ainda que esse atraso de menos de 24h não causou qualquer prejuízo ao andamento do feito, vez que a sentença açoitada fora proferida 05 (cinco) dias após a juntada das certidões e sequer houve pedido de impugnação ao registro da candidatura.

Postulou o exercício do juízo de retratação e, em caso negativo, o provimento do recurso para obter o registro de candidatura. Requereu, ainda, a conexão do feito com outros processos por ele relacionados, todas da mesma



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 255-85.2012.6.02.0029

coligação, em virtude de existir idêntica moldura fática e jurídica, além de os causídicos serem os mesmos.

Oficiando nos autos, às fls. 69-71, a Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se inicialmente pela inviabilidade do juízo de retratação em sede de registro de candidatura.

Acrescentou o *Parquet* que as certidões de fls. 24-25 ofertadas pela recorrente; antes mesmo do pronunciamento do Promotor Eleitoral e da decisão, não podem ser consideradas intempestivas. Finalizando o seu pronunciamento, o MPE opinou pelo provimento do recurso para se deferir a candidatura, mas para se rejeitar a conexão dos feitos, por não terem identidade de objeto e de causa de pedir.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 255-85.2012.6.02.0029

VOTO

Sr. Presidente, tratam-se os autos de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em atuação na 29ª Zona, em face da sentença do Juízo Eleitoral daquela Zona que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de Vereador no município de BELO MONTE/AL.

Inicialmente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e art. 52, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

PRELIMINAR DE CONEXÃO

Analisando a preliminar de conexão suscitada pelo recorrente, penso que não merece prosperar, pois, como bem ressaltou a Procuradoria Regional Eleitoral, os processos de registro de candidatura são individuais, mesmo quando há vários candidatos disputando o pleito por uma mesma coligação.

Com efeito, a decisão proferida em um feito não se estende aos demais, ainda que os fatos alegados sejam semelhantes, a exemplo da tese da tempestividade da juntada de certidões e/ou documentos após o prazo assinalado pelo juiz eleitoral.

Assim, cada caso deve ser tratado individualmente, segundo as suas próprias peculiaridades, notadamente para se verificar a documentação ofertada, pouco importando que os advogados dos recorrentes sejam os mesmos.

Em vista do exposto, rejeito a citada preliminar.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 255-85.2012.6.02.0029

MÉRITO

Perscrutando o mérito da demanda, entendo ser faculdade do juiz eleitoral de primeira instância, em casos de registro de candidatura, o exercício do juízo de retratação, em homenagem ao postulado da celeridade que deve ser imprimida a essas espécies de processos (art. 8º, § 2º, da LC nº 64/90).

Neste sentido, o egrégio TSE, após já ter julgado recurso sobre registro de candidatura nas Eleições de 2010, em face do entendimento do STF sobre a não aplicabilidade da LC 135 naquele pleito, resolveu questão de ordem em campo de embargos de declaração, ocasião em que exercera o juízo de retratação (TSE – Questão de Ordem ED-Ag Reg-RO nº 4143-28/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia; dentre várias outras). Portanto, o juízo de retratação em feitos de registro de candidatura não é novidade na Justiça Eleitoral. Assim, poderia o juiz eleitoral rever sua decisão quando da apreciação do apelo.

De qualquer sorte, malgrado não tenha a documentação sido entregue ao cartório no prazo de 72h, assinalado pelo juiz eleitoral de primeira instância, o fato é que as certidões chegaram ao feito muito antes da data em que fora prolatada a sentença.

Em verdade, o recorrente, em complemento às peças fornecidas no momento do registro da candidatura, trouxe ao feito as certidões de fls. 23-25, demonstrando que não possui condenação judicial criminal e nem por ato de improbidade administrativa.

Desta feita, mister se faz considerar tempestiva essa documentação, reconhecendo nela aptidão para provar a regularidade do registro de candidatura, como atestado às fls. 27-29, pelo cartório eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 255-85.2012.6.02.0029

Ademais, ressalto que esse fato não gerou qualquer atraso no andamento do processo de registro de candidatura, vez que que aquela pequena demora da recorrente, repita-se, menor que 24h, não teve o condão de prejudicar os trabalhos da Justiça Eleitoral.

Dessa feita, entendo que ficaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à elegibilidade do recorrente, estando ele apto a concorrer no pleito de 2012.

Mercê do exposto, conheço do recurso, para dar-lhe provimento, a fim de, reformando a decisão de primeiro grau, deferir o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.


DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA
RELATOR



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 255-85.2012.6.02.0029

Prot. 22.918/2012

ORIGEM: BELO MONTE - AL

JULGADO EM: 23/08/2012 (SESSÃO Nº 76/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOÃO NETO GONÇALVES FONTES
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos
ADVOGADO : Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho
ADVOGADO : Igor Franco Pereira dos Santos
ADVOGADA : Maíra Vasconcellos de Verçosa
ADVOGADO : José Fernandes de Lobo Ferreira Filho
ADVOGADO : Luísa Lima Bastos
ADVOGADO : Juárez da Rocha Acioli Netto
ADVOGADA : Marcela Rodrigues Brandão
ADVOGADO : Pedro Marcelo da Costa Mota
ADVOGADA : Rafaela de Oliveira Soares
ADVOGADO : Francisco Dâmaso Amorim Dantas

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, rejeitando a preliminar de conexão, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.084, de 23.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 23 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários